

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS PRODUTORES RURAIS ENDIVIDADOS

*Data de submissão: 05/06/2024*

*Data de aceite: 01/07/2024*

### **Alessandra Cristina Furlan**

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Professora na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná Cornélio Procópio – Paraná <http://lattes.cnpq.br/6949357945851948>

### **Daniela Braga Paiano**

Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL) Universidade Estadual de Londrina Londrina – Paraná <http://lattes.cnpq.br/0598909153586648>

**RESUMO:** O tema central do artigo é a recuperação judicial do produtor rural. A reforma da Lei nº 11.101/2005, realizada em 2020, faculta ao produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial e comprovado o exercício da atividade por prazo superior a dois anos, conforme documentação contábil e fiscal. Outras modificações nessa Lei se referem diretamente ao setor agropecuário,

como o art. 70-A, que permite a apresentação do plano especial de recuperação judicial pelos empresários rurais. Contudo, a não sujeição de determinados créditos à recuperação compromete a reestruturação econômico-financeira de agricultores e pecuaristas. Assim, indaga-se: a reforma legislativa favoreceu os produtores rurais em recuperação judicial? Os interesses do setor agropecuário foram atendidos? O estudo objetiva responder aos questionamentos. Justifica-se a pesquisa pelo interesse teórico e pelas repercussões práticas em um dos setores mais importantes para a economia brasileira. Trata de pesquisa de cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico-dedutivo e que conta com variados procedimentos metodológicos, como pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados alcançados podem ser assim resumidos: na reforma de 2020, os interesses do agronegócio foram atendidos em alguns dispositivos, mas em outros, há evidente proteção dos credores, particularmente, das instituições financeiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recuperação judicial. Produtor rural. Empresário rural.

## JUDICIAL REORGANIZATION: A POTENTIAL SOLUTION FOR INDEBTED RURAL PRODUCERS

**ABSTRACT:** The main focus of the article pertains to the judicial restructuring of rural producers. The amendment to Law 11.101/2005, enacted in 2020, facilitates the eligibility of individual rural producers for judicial restructuring, contingent upon their registration with the Board of Trade and substantiation of a business tenure exceeding two years through accounting and fiscal records. Other amendments to this law relate directly to the agricultural sector, such as Article 70-A, which allows rural entrepreneurs to submit a special judicial reorganisation plan. However, the fact that certain loans are not subject to recovery jeopardises the economic and financial restructuring of farmers and stockbreeders. The question therefore arises: has the legislative reform favoured rural producers under judicial reorganisation? Have the interests of the agricultural sector been served? This study aims to answer these questions. The rationale behind the investigation stems from its theoretical significance and practical ramifications within one of the pivotal domains of the Brazilian economy. It is a theoretical, exploratory and critical study, developed using the scientific-deductive method and various methodological procedures, such as bibliographical, legislative and jurisprudential research. The results obtained can be summarised as follows: in the 2020 reform, the interests of agribusiness have been taken into account in some provisions, but in others there's a clear protection of creditors, especially financial institutions.

**KEYWORDS:** Judicial recovery. Rural producer. Rural entrepreneur.

### INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

É considerável a participação do agronegócio no desempenho do Produto Interno Bruto (PIB) e na balança comercial brasileira. No primeiro quadrimestre de 2024, as exportações do agronegócio alcançaram um valor recorde e, segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária (Agronegócio, 2024), os produtos a ele vinculados representaram 49,3% das exportações totais no país. Nos últimos anos, o crescimento do setor reposicionou o Brasil entre as maiores economias do mundo (PIB, 2024).

Em 2017, o Censo Agropecuário constatou ter o Brasil um total de 5.073.324 estabelecimentos, sendo que, desse total, 77% foi classificado como agricultura familiar (Nitahara, 2019). Por sua vez, o número de pessoas trabalhando no setor somou 28,34 milhões em 2023, incluindo empregados com carteira assinada (Mercado, 2024). Os números evidenciam a relevância econômica e social das atividades de cultivo agrícola, criação animal, extrativismo vegetal, pesca e outras.

Apesar da pujança do *agrobusiness*, o produtor rural não se encontra alheio às adversidades a que estão expostos todos os demais agentes econômicos. Ao contrário, trata-se de empreendimento com elevados riscos face à influência climática, sujeição a pragas e doenças, volatilidade do preço dos insumos, necessidade de constantes

---

1 O presente artigo é resultado dos estudos vinculados ao projeto de pesquisa "O instituto da recuperação e o princípio da preservação da empresa", desenvolvido na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Campus de Cornélio Procopio.

investimentos em tecnologia, dependência de políticas públicas etc. Assim, não são raras as crises econômico-financeiras que acometem o exercente de atividades rurais.

No tocante à insolvência, a redação original da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação de empresas e a falência, não continha disposições específicas voltadas ao produtor rural. A lacuna legislativa, aliada aos artigos 970, 971 e 984 do Código Civil de 2002, culminou em acirradas divergências sobre as condições de procedibilidade da recuperação judicial do produtor rural, bem como do universo de credores compreendidos no processo.

Tamanha incerteza jurídica envolvendo a recuperação judicial impactou não só o produtor rural incapaz de adimplir suas obrigações, mas estendeu-se a todo o mercado de crédito, com repercussões nos custos das transações. A razão era a preocupante insegurança sobre o regime jurídico aplicável: seria o da insolvência civil, disciplinada pelo Código Civil e Código de Processo Civil ou o da recuperação judicial, regulamentada na Lei de Recuperação de Empresas e Falência?

A nebulosa conjuntura acerca da possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, particularmente pessoa física, perdurou até a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que reformou a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF). Além de a reforma incorporar certas posições assentadas nos tribunais sobre a recuperação judicial, trouxe também preceitos específicos relacionados aos empresários e sociedades rurais.

Portanto, não há mais dúvidas sobre a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação para, junto ao Poder Judiciário, alcançar a reorganização da sua empresa. A atual redação da Lei nº 11.101/2025, no art. 48, §§ 2º a 5º, elenca os documentos comprobatórios do exercício da atividade por prazo superior a dois anos. Sob diversa perspectiva, a reforma excluiu vários créditos da recuperação judicial.

Considerando o atual cenário legislativo, questiona-se: a reforma realmente favoreceu a superação da crise econômico-financeira pelo recuperando produtor rural? Ao legislar em 2020, os congressistas efetivamente orientaram os seus esforços para a manutenção da empresa rural?

Diante das premissas acima, o objetivo do presente ensaio consiste em discorrer acerca da recuperação judicial do produtor rural, de forma a analisar os dispositivos da Lei que favorecem ou comprometem a reestruturação da empresa rural. Adverte-se ser a pesquisa focada nos artigos trazidos pela reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência pertinentes ao produtor rural, sem qualquer pretensão de compreender todos os preceitos pertinentes ao processo recuperacional.

Tendo em vista a contribuição do agronegócio para o país, tal qual o seu peso nos mercados nacional e internacional de alimentos, a recuperação judicial do produtor rural evidencia-se como tema estratégico, revestido de atualidade e máxima utilidade. Pelo fato de receber regulamentação somente em 2020, o assunto não está totalmente sedimentado na literatura e na jurisprudência.

Registra-se ter a pesquisa cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico lógico-dedutivo e que conta com diversas técnicas de coleta de informações e levantamento de dados. Sobressai a revisão bibliográfica, a análise da legislação nacional e a investigação nos sites dos tribunais pátrios.

## **DA CELEUMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

Em respeito à tradição, bem como por razões de ordem prática, o Código Civil não inseriu o produtor rural na definição de empresário ou de sociedade empresária. Quanto à opção do legislador, elucida Luiz Roberto Ayoub (2021, p. 19):

Embora os produtores rurais inequivocamente exerçam atividade econômica de produção de bens, com o que poderiam ser qualificados como empresários, o legislador civil preferiu excluí-los do conceito de empresário, por conta de dois fundamentos. O primeiro, relacionado à tradição, que sempre excluiu do âmbito de aplicação das normas empresariais os produtores rurais. Essa tradição, em verdade, decorre de uma forma de proteção que os produtores rurais encontraram para evitar a perda de ativos para credores financeiros em caso de decretação de falência. O segundo fundamento decorre do primeiro: caso a legislação civil considerasse os produtores rurais empresários, da noite para o dia milhares de produtores rurais, não inscritos nas juntas comerciais, deveriam inscrever-se e, enquanto não o fizessem, seriam empresários irregulares, com as consequências daí advindas.

De acordo com o Código Civil, aquele que desenvolve atividade rural não está automaticamente abrangido na definição legal de empresário (art. 966) ou de sociedade empresária (art. 982). Ademais, tal profissional não está obrigado a efetuar a inscrição ou a registrar o ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967). Portanto, a princípio, ele não poderia se valer da recuperação de empresas, seja na modalidade judicial, seja na modalidade extrajudicial.

Porém, o legislador facultou ao agente econômico, cuja atividade rural constitua a sua principal profissão, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Código Civil, art. 971). Depois de inscrito, ele fica equiparado ao empresário individual, sujeitando-se ao regime empresarial, incluindo o recuperacional e o falimentar. O mesmo sucede com a sociedade exercente de atividade própria de empresário rural, cujo registro do ato constitutivo no órgão competente a equipara à sociedade empresária (Código Civil, art. 984).

A despeito da permissão legislativa, na prática, o mais comum é encontrar o produtor rural desempenhando a profissão como pessoa física, sem a inscrição na Junta Comercial. A preferência é justificada por vários motivos, como tratamento fiscal diferenciado e menor número de obrigações acessórias. Como consequência, sem a formalização perante o órgão competente, ele estará impedido de requerer a recuperação judicial ou a homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Por ser a inscrição facultativa, para pleitear o benefício recuperacional, muitos produtores rurais pessoas físicas demonstravam dificuldades em comprovar o exercício da atividade empresarial por prazo superior a dois anos, como exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Diferentemente, quanto à sociedade exercente de atividade rural, o legislador admitiu a comprovação do prazo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde que entregue tempestivamente.

Como disposto no Projeto de Lei nº 6.279/2013 da Câmara dos Deputados (Brasil, 2013a), observou-se uma lacuna na legislação pátria, carente de mecanismo destinado à superação da crise do agricultor ou pecuarista, pessoa física, sem inscrição no órgão competente. Referido vácuo dividiu a doutrina e as posições judiciais: enquanto alguns sustentavam ser condição de procedibilidade para a recuperação judicial a inscrição do produtor rural por prazo superior há dois anos, outros defendiam que o biênio possa ser comprovado por outros meios, bastando a inscrição anterior ao ajuizamento do pedido.

Curioso reportar que, no Brasil, o marco na história da recuperação do produtor rural aconteceu com o emblemático caso Pupin, envolvendo os produtores José Pupin e Vera Lúcia Camargo Pupin. Frente a um vultoso passivo em nome das pessoas físicas, o “Rei do Algodão” e sua esposa distribuíram dois pedidos recuperacionais seguidos, nos anos de 2015 e 2017. A primeira ação trouxe à tona a questão da necessidade do registro na Junta Comercial e do biênio. A segunda, por sua vez, envolveu o dilema de os créditos anteriores à inscrição do empresário rural estarem ou não sujeitos ao processo (Stoiani, 2021, p. 40).

Foi exatamente no caso Pupin que, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu estar o produtor rural “em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa”. O acórdão destacou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do empresário rural quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes (Brasil, 2019).

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a celeuma foi solucionada. A inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 48 atualmente possibilita o requerimento pelo produtor rural pessoa física dos benefícios recuperacionais. Para tanto, necessita estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido e comprovar a atividade rural por período superior a dois anos, mediante documentação contábil e fiscal.

A solução legislativa sobre as condições de procedibilidade da recuperação judicial do produtor rural veio ao encontro da posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais 1.193.115/MT (Brasil, 2013b) e 1.800.032/MT (Brasil, 2019). Em 2022, foi fixada a tese no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145) da Segunda Seção: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Assim, a Corte Superior firmou entendimento sobre o requisito temporal previsto no art. 48 da LRF, bem como da questão dos créditos anteriores à inscrição do empresário na Junta Comercial estarem sujeitos ao processo. Cumpre ressaltar que, apesar da alteração legislativa e da posição do STJ, a pesquisa jurisprudencial nos sites dos tribunais estaduais evidencia a permanência da discussão.

## PROVA DO PRAZO BIENAL DA ATIVIDADE RURAL

Conforme relatado na seção anterior, possibilita-se ao produtor rural recorrer ao mecanismo recuperacional, desde que inscrito na Junta Comercial antes do pedido e comprovada a atividade rural por período superior a dois anos, mediante documentação contábil e fiscal. A respeito da prova do biênio, explica Gladston Mamede (2022, p. 112):

A Lei 14.112/2020 incluiu um conjunto de normas, em parágrafos do artigo 48, para facilitar o pedido por produtores rurais. Assim, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (§ 2o). Para a comprovação do prazo bienal, diz o § 3o, que o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Para ampliar e facilitar esse acesso, o § 4o prevê que, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. E há mais: informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado (§ 5o)".

A simples leitura da norma revela que o produtor rural pessoa física deva comprovar o prazo superior a dois anos pela documentação mencionada: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Balanço Patrimonial. Mas, quanto aos meios de prova elencados nos parágrafos do art. 48, questiona-se: o lapso temporal somente há de ser demonstrado pelos documentos expressamente mencionados ou são aceitos outros meios?

Antes da reforma, a jurisprudência admitia a prova do tempo bienal de atividade por qualquer meio. Segundo Anglizey Solivan de Oliveira (2022, p. 411), a partir da modificação legislativa, com a substituição dos documentos do inciso II do *caput* do art. 51 por aqueles do § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, tem-se um rol taxativo de provas. “Portanto, o produtor rural autor da ação de recuperação judicial deverá observar a enumeração legal, nada impedindo que acrescente outros documentos que entenda convenientes”.

Diferentemente, João Pedro Scalzilli, *et al.* (2023, p. 211) entendem serem permitidos outros meios de prova do exercício da atividade pelo prazo legal. Para os autores, os documentos elencados nos parágrafos do art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência são meramente exemplificativos. Esta parece ser a posição mais condizente com o princípio da preservação da empresa que baliza o sistema recuperacional brasileiro.

No particular, é visível a tentativa de o legislador impor a regularidade contábil ao empresário rural, nos moldes exigidos para todo e qualquer empresário. Contudo, a maioria dos exercentes de atividades econômicas no campo opera na informalidade, com precária organização e baixos custos operacionais.

No meio rural, a prática da contabilidade é pouco difundida e popularizada, uma vez que envolve elevação de custos. Diante dessa realidade, considerar como taxativo o rol de documentos discriminados na LRF traz prejuízos à reorganização econômico-financeira do produtor, comprometendo o acesso ao instrumento.

## **PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

De acordo com a atual redação, o art. 70 da LRF autoriza ao empresário rural a apresentação de plano especial de recuperação judicial mais célere e simplificado do que o ordinário. Para tanto, o devedor deverá manifestar a intenção de se valer do procedimento especial no pedido inicial, comprovando uma das seguintes condições: (i) ser microempresa (ME); (ii) ser empresa de pequeno porte (EPP) ou (iii) se pessoa física, o valor da causa não exceder o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Logo, a possibilidade de o produtor rural beneficiar-se do plano especial depende do porte ou do valor da causa. Como vantagens da opção, Ricardo Negrão (2022, p. 103) destaca a simplificação do procedimento e a possibilidade de adoção de um único meio de recuperação judicial: a dilação de prazo para pagamento dos credores. Acrescenta-se ao ensinamento o menor custo face à diferenciada remuneração do administrador judicial.

A facilidade é observada quanto aos meios de recuperação judicial, que são meramente dilatatórios: o plano especial abrange só parcelamento, sem permissão para adoção de outros modos de reestruturação. As dívidas podem ser parceladas em até 36 meses, com acréscimo de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sendo o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias da distribuição do pedido. Ademais, o documento pode conter o abatimento do valor das dívidas.

Outro aspecto positivo no emprego do plano simplificado se refere à remuneração do administrador judicial, a qual será fixada no máximo em 2% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial (art. 24, §5º). A previsão, antes somente cerceada às microempresas e empresas de pequeno porte, favoreceu o setor ruralista na medida em que, no procedimento comum, o percentual relativo ao administrador pode chegar a 5% do passivo concursal.

Para o “pequeno empresário” e o empresário rural pessoa física com valor da causa até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o legislador concedeu um tratamento favorecido, em observância ao princípio da ordem econômica previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. A escolha do plano especial de recuperação judicial é bastante vantajosa, mas resta saber se haverá interesse dos ruralistas em adotá-lo.

## **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

O art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece a regra geral de que serão alcançados pelo processo recuperatório todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo os vencidos e os vincendos. Por meio dessa disposição, possibilita-se ao devedor renegociar com a totalidade de credores existentes ao tempo do pedido (Ayoub, 2021, p. 35). Já os créditos originados durante o processo não se submetem ao concurso recuperacional, somente os anteriormente constituídos (Ayoub, 2021, p. 35).

A recuperação judicial, postulada pelo empresário ou sociedade empresária rural, obedece às regras gerais da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, “respeitadas as especificidades introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que estabeleceu hipóteses de créditos sujeitos ou não ao processo recuperacional do produtor rural” (Oliveira, 2022, p. 418). Portanto, aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, previstos para todo e qualquer empresário, a reforma legislativa acrescentou outros, particularizados ao ambiente do agronegócio.

De fato, existem muitas situações que devem ser consideradas na Lei nº 11.101/2005. A respeito, João Pedro Scalzilli, et al. (2023, p. 630-631) alegam tratar-se de uma verdadeira colcha de retalhos de exceções à regra geral constante no *caput* do art. 49, que torna “a reestruturação do produtor rural um campo intrincado e labiríntico dentro de uma área do direito que, em si, sempre foi compreendida pela doutrina como difícil e cabulosa”.

Na mesma linha, Sérgio Campinho (2021, p. 10) argumenta que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência é fruto de uma política legislativa, neste ponto criticável por excluir inúmeros credores do processo de recuperação judicial, os quais ficam à margem do procedimento coletivo concebido para a superação da crise da empresa. “O ideal seria que todos os credores, inclusive o Estado, participassem da negociação para a saída da crise”.

Sem embargo das críticas à lista original, outras tantas hipóteses foram incluídas pela Lei nº 14.112/2020, com evidente proteção aos interesses das organizações financeiras. As novidades da reforma atinentes ao assunto constam no art. 49, §§ 6º, 7º, 8º e 9º da LRF.

## Dívidas estranhas à atividade rural e não contabilizadas

Conforme disposto no art. 49, §6º da Lei de Recuperação de Empresa e Falência, em se tratando de produtor, somente serão abrangidos na recuperação judicial os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural. “É como se o pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física tivesse o efeito imediato de segregar o patrimônio do requerente, entre sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação” (Stoiani, 2021, p. 47).

Sobre a exigência, é importante destacar a dificuldade em identificar o sentido e a extensão do vocábulo “atividade rural”. Além da imprecisão da expressão dar margem a interpretações mais ou menos amplas por parte do Poder Judiciário, aponta-se a eventual necessidade de prova da vinculação do crédito à prática rural, uma vez que o seu exercício e a sua dimensão podem variar conforme o perfil do produtor (Oliveira, 2022, p. 420).

Ademais, considera-se que, em caso de falência do agente econômico exercente de atividade rural, “todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação” (Scalzilli, et al., 2023, p. 632). Enfim, para Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 163), a discriminação entre os referidos créditos “não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei”.

Com respaldo nas críticas doutrinárias, infere-se que a segregação de dívidas do produtor rural para efeitos de sujeição à recuperação judicial gera inúmeros inconvenientes ao setor. A exigência legal traduz um injustificável tratamento discriminatório entre empresários do agronegócio e empresários, sem qualquer justificativa plausível.

Outro requisito para os créditos serem abrangidos pela recuperação judicial é estarem eles discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei (art. 49, §6º). A necessidade de discriminação contábil não é imposta aos demais devedores e, por essa razão, mais uma vez revela um tratamento jurídico discriminatório.

Apesar do aparente caráter pedagógico da norma, que estimula o produtor rural a seguir um sistema de contabilidade regular, a disposição pode trazer prejuízos consideráveis ao empresário rural, principalmente o de pequeno porte, sem o hábito ou a consciência de discriminar as suas dívidas (Vieira, n. d.).

Em suma, segundo o texto legal, no caso de o devedor ser caracterizado como produtor rural, estarão sujeitas à recuperação judicial as dívidas exclusivamente decorrentes da atividade rural e devidamente comprovadas no livro-caixa da atividade rural e/ou na escrituração contábil da pessoa jurídica.

## Dívidas originadas em cédula de produto rural (CPR) com liquidação física

Como se observa, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 11 da Lei nº 8.929/94 para excluir expressamente dos efeitos da recuperação judicial tanto os créditos quanto as garantias, consubstanciados em CPR com liquidação física, envolvendo antecipação de preço ou de operações de *barter* (troca de insumos por parte da safra). Atualmente, os credores podem prosseguir com as ações executivas, tendo precedência sobre os demais credores e não se submetendo ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação judicial.

Para alguns, a alteração traz segurança jurídica no financiamento das atividades agropecuárias porque, mesmo diante do crescimento nos pedidos de recuperações judiciais, a exclusão diminui os riscos de inadimplemento por parte do devedor e do garante. Como consequência, evidencia a maior disponibilidade de crédito, bem como a diminuição das taxas de juros e *spread* bancário praticados no financiamento agrícola (Augusto, 2024).

Sob outro enfoque, a novidade normativa mostra-se danosa ao soerguimento do produtor rural em crise econômico-financeira. Isso, porque o produtor poderá sofrer a perda de parte da safra mesmo no curso do processo recuperacional, fato que talvez inviabilize a continuidade das suas atividades. A recente redação caminha na contramão da criação da CPR, “tornando-a uma ferramenta cada vez mais duvidosa e carente de segurança jurídica para o produtor rural” (Vieira, n.d.).

No tocante ao tema, entendeu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Mato Grosso, 2023) que a da CPR representativa de troca por insumos (*barter*) “não se sujeita aos efeitos da *recuperação judicial*”. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás (Goiás, 2023) reconheceu a extraconcursalidade do crédito ligado à CPR.

Assim, nos termos da atual redação do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, os créditos e as garantias vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação do preço ou representativa de operação de troca por insumos, não se submetem à recuperação judicial. Ao credor compete o direito à restituição dos bens que estejam com o emitente da cédula ou terceiro, “salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”.

## Créditos rurais renegociados

Mais uma hipótese de não sujeição à recuperação judicial carreada pela Lei nº 14.112/2020 diz respeito ao crédito rural, disciplinado na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e, que tenha sido renegociado (§§ 7º e 8º do art. 49 da LRF). A hipótese envolve dívidas oriundas de repasse de recursos oficiais (controlados) e decorrentes de ação governamental no setor rural. O público alvo principal desses recursos é o produtor rural e as cooperativas de produtores rurais; destinam-se ao custeio da produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários, bem como aos investimentos no setor (Banco Central do Brasil, n.d.).

Conforme a confusa redação do art. 49, §§ 7º e 8º da LRF, os créditos rurais oficiais estarão sujeitos à recuperação, exceto: i) os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965 e ii) que já tenham sido renegociados antes da distribuição do pedido. Como os fornecedores poderão cobrar normalmente esses créditos, tem-se na situação um estímulo para que o credor renegocie a dívida (Gomes, 2023, p. 6).

Outrossim, cabe ao administrador judicial verificar se mencionados créditos foram repactuados, incentivando-se a renegociação pelas instituições financeiras participantes do sistema (Oliveira, 2022, p. 421). De qualquer forma, a exclusão legal volta-se para a proteção de créditos fornecidos ao setor ruralista subsidiado, com custos menores aos praticados no mercado. Trata-se, mais uma vez, de proteção de entidades financeiras.

## **Créditos para aquisição de propriedades rurais**

Na temática central, relevante alteração originada pela Lei nº 14.112/2020 situa-se no § 9º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Os créditos contraídos para a aquisição de imóvel rural, bem como as respectivas garantias, não poderão ser incluídos no processo de renegociação de dívidas com os demais credores da recuperação, se: i) a dívida tenha sido originada nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial; ii) haja especificação da finalidade no contrato de aquisição.

A proteção dos créditos destinados à aquisição de terras revela-se uma escolha legislativa que favorece as instituições financeiras. É certo que o dispositivo evita a majoração dos riscos na concessão de créditos para aquisição de propriedades rurais, assim como a elevação das taxas de juros e das exigências de garantias. Porém, a exclusão poderá agravar a crise econômico-financeira do devedor, uma vez que a retirada do bem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica culminará na falência do produtor.

## **CONCLUSÃO**

A despeito da significância econômico-social do agronegócio para o país, a recuperação judicial do produtor rural é temática permeada por divergências. Com o objetivo de refutar as controvérsias, a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência tratou do assunto nos §§2º a 5º no art. 48. Na mesma linha dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, o legislador encerrou a insegurança acerca do regime jurídico aplicável à insolvência do produtor rural pessoa física e da condição de procedibilidade para a sua recuperação judicial.

A despeito da previsão expressa na lei, na demonstração do biênio, além da documentação contábil e fiscal, outros meios de prova devem ser aceitos, desde que lícitos e confiáveis. Essa interpretação é a que melhor se adequa à realidade nacional, em que muitos agricultores e pecuaristas não mantêm um sistema de contabilidade nos moldes exigidos para qualquer empresário ou sociedade empresária.

A louvável alteração legislativa trazida pela reforma de 2020 diz respeito à extensão do plano especial de recuperação judicial ao empresário rural pessoa física, anteriormente franqueado somente às microempresas e às empresas de pequeno porte. O procedimento, mais simplificado e menos custoso, atende aos interesses dos profissionais vinculados ao campo. Desaprova-se, contudo, a diferenciação de critérios entre microempresa, empresa de pequeno porte e empresário rural: considera-se para os primeiros, o porte da empresa; para os segundos, o valor da causa.

Um dos pontos mais criticáveis da reforma é revelado no rol de não sujeição de credores aos efeitos da recuperação judicial. A ampliação de exclusões específicas ao produtor rural, acrescentadas às situações já previstas a todo e qualquer empresário, revela-se prejudicial à superação da crise econômico-financeira do recuperando. A evidente proteção a determinados credores – no caso, instituições financeiras, tem o benefício de fomentar o acesso ao crédito no setor rural e barateá-lo, mas afeta o devedor, bem como os credores concursais.

Outra disposição trazida pela reforma e efusivamente criticada pela doutrina é a exigência de que, para sujeição à recuperação judicial, os créditos decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos contábeis e fiscais. Constata-se uma diferenciação injustificável, desfavorável aos empresários rurais que, muitas vezes, não dispõem de regular contabilização de dívidas.

Diante de todo o exposto no texto, conclui-se que, na reforma, os interesses do agronegócio foram atendidos em alguns pontos, com o intuito de propiciar a efetiva recuperação do devedor. Diferentemente, outros dispositivos voltam-se à proteção dos credores, particularmente, quando são instituições financeiras. Resta acompanhar as estatísticas para saber se o princípio da preservação da empresa estará concretizado frente aos aspectos positivos e negativos da Lei nº 11.101/2005.

## REFERÊNCIAS

AGRONEGÓCIO bate recorde de exportações em abril, com US\$ 15,24 bilhões. O resultado correspondeu a 49,3% das exportações totais do Brasil. **Ministério da Agricultura e Pecuária**, 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/agronegocio-bate-recorde-de-exportacoes-em-abril-com-us-15-24-bilhoes>. Acesso em: 21 maio 2024.

AUGUSTO, Pasquale. Justiça decide que crédito decorrente de CPR física não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do produtor. **Money Times**, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/justica-decide-que-credito-decorrente-de-cpr-fisica-nao-se-sujeita-aos-efeitos-de-recuperacao-judicial-do-produtor/#:~:text=AgroTimes-,Justi%C3%A7a%20decide%20que%20cr%C3%A9dito%20decorrente%20de%20CPR%20f%C3%ADsica%20n%C3%A3o%20se,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor>. Acesso em: 02 maio 2024.

AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/>. Acesso em: 28 maio 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Crédito Rural. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.279/2013**. Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, [2013a]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1126475&filename=PL%206279/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1126475&filename=PL%206279/2013). Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.193.115/MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28 de agosto de 2013b. Data de Publicação: 7 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Relator: Min. Marco Buzzi. Relator para acórdão: Min. Raul Araújo. Data de Julgamento: 05 de novembro de 2019. Data de Publicação: 10 de fevereiro de 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial**: formação, aprovação e revisão. São Paulo: Editora Saraiva, 2021a. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655595437/>. Acesso em: 10 maio 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5450469.81.2023.8.09.0125**. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Ricardo Prata. Data de Julgamento: 1 de dezembro de 2023. Data de Publicação: 01 de dezembro de 2023.

GOMES, Gustavo Caetano. Recuperação judicial do produtor rural. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 13 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/gustavo-gomes-recuperacao-judicial-produtor-rural2/>. Acesso em: 03 maio 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 10 maio 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Câmaras Isoladas de Direito Privado). **Recurso de Agravo de Instrumento 1004670-81.2023.8.11.0000**. Relator: Sebastiao Barbosa Farias. Data de Julgamento: 21 de novembro de 2023. Data de Publicação: 22 de novembro de 2023.

MERCADO de trabalho/CEPEA: em 2023, número de pessoas trabalhando no agronegócio é recorde. **Cepea**, Piracicaba, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-em-2023-numero-de-pessoas-trabalhando-no-agronegocio-e-recorde.aspx>. Acesso em: 26 maio 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 29 maio 2024.

NITAHARA, Akemi. Censo Agropecuário: Brasil tem 5 milhões de estabelecimentos rurais: IBGE mostra aumento de 5,8% em áreas de unidades rurais em 10 anos. **Agência Brasil**, 25 out. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/censo-agropecuario-brasil-tem-5-milhoes-de-estabelecimentos-rurais>. Acesso em: 26 maio 2024.

OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 409 - 425. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275147/>. Acesso em: 09 maio 2024.

PIB: qual é a importância do agronegócio na economia do Brasil? **Estadão**, 12 set. 2023. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 09 maio 2024.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 22 maio 2024.

STOIANI, Eric. Fernandes. **A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. p. 40. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3d5d6362-83fc-41ad-84a2-467d15b52036/content>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIEIRA, Amanda Loss. Exclusão da cédula de produto rural de liquidação física do procedimento da recuperação judicial: reflexos e consequências para o produtor rural. **Jusbrasil**. [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-da-cedula-de-produto-rural-de-liquidacao-fisica-do-procedimento-da-recuperacao-judicial/1451527927>. Acesso em: 29 mar. 2024.